

Autos nº: 0900183-44.2018.8.12.0053
Número MP: 08.2018.00192896-0
Ação: Ação Civil Pública

MM. Juiz,

Cuida-se de **Ação Civil Pública por Danos Ambientais** proposta pelo **Ministério Público Estadual** em face da **Empresa Eldorado Celulose e Papel S/A**.

Na audiência de conciliação, a empresa demandada informou que não é mais proprietária do imóvel e juntou as matrículas (fls. 171-176, 177-179 e 180-183), bem como indicou os atuais proprietários (fls. 169-170)

É o relatório, passo a manifestar.

Inicialmente, é imperioso esclarecer que obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*. Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou o verbete sumular n. 623, aprovado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018, acerca do tema, vejamos:

*Súmula 623-STJ: As obrigações ambientais possuem natureza **propter rem**, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor.*

Portanto, no caso em tela, a inclusão do proprietário anterior não se trata de um ato equivocado do *Parquet*, mas sim uma faculdade, em razão da responsabilidade solidária entre as partes na regularização ambiental do imóvel, podendo cobrá-la em face do proprietário atual e dos anterior.

Nesse sentido, já havia decidido o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, observe-se:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO ASTREINTES. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC. 1. PRELIMINAR. PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Responsabilidade do antigo e do atual proprietário em promover a recuperação da área degradada, ainda que a supressão da vegetação e a construção tenham sido realizadas por terceiro anterior à aquisição da propriedade. Obrigação de promover a recuperação de área degradada que possui natureza propter rem, recaindo sobre o proprietário do imóvel. Responsabilidade solidária em o alienante e o adquirente de propriedade imóvel. 2. OBRIGAÇÕES DE REPARAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS. Assumida a responsabilidade pela reparação de danos ambientais, devem o antigo proprietário e o atual proprietário diligenciar a fim de cumprir efetivamente tudo aquilo que foi avençado, com a inspeção dos órgãos ambientais competentes. Inexistência nos autos de provas de que a obrigação foi, nem mesmo parcialmente, cumprida. 3. Decisão mantida. Recurso desprovido (TJ-SP - AI: 22081352720168260000 SP 2208135-27.2016.8.26.0000, Relator: Marcelo Berthe, Data de Julgamento: 15/12/2016, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 16/12/2016).

Portanto, em razão da responsabilidade solidária entre o antigo e o atual proprietário, necessário se faz a inclusão dos atuais proprietários no polo passivo da presente ação, com objetivo de dar cumprimento à legislação ambiental.

Dessa forma, o Ministério Público requer o regular prosseguimento da ação civil pública, com a inclusão dos novos proprietários do imóvel, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, RG nº 4.109.342-2 SSP/SP, CPF nº 198.151.078-87, e ANGÉLICA DE OLIVEIRA, RG nº 11.078.479-3 SSP/SP, CPF nº 095.414.788-08, ambos residentes e domiciliados na Rua Aguapeí, nº 3300, Bairro Condomínio Residencial Parque dos Araçás, Araçatuba/SP ou Rua dos Amores Perfeitos, nº 113, Parque dos Araçás, CEP 16025-455, Araçatuba/SP, no polo passivo da presente ação.

Dois Irmãos do Buriti/MS, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Araújo Portes Guedes
Promotor de Justiça em Substituição Legal



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Dois Irmãos do Buriti
Vara Única

Processo nº 0900183-44.2018.8.12.0053
Classe: Ação Civil Pública Cível - Área de Preservação Permanente
Autor:Ministério Público Estadual
Réu: Empresa Eldorado Celulose e Papel S/A

De fato as obrigações ambientais são de natureza *propter rem*, que aderem ao título de domínio ou posse e se transferem ao atual proprietário ou possuidor, ainda que eles não tenham sido os responsáveis pela suposta degradação ambiental.

Nesse passo ,por se tratar de obrigação solidária, é admitido a cobrança em desfavor do antigo e atual proprietário/possuidor.

Assim, com fulcro na Súmula 623 do STJ e Art. 339, § 2º do CPC, admito a inclusão das pessoas de Luiz Carlos de Oliveira e Angélica de Oliveira no polo passivo da ação.

No mais, paute-se nova audiência de conciliação. Cite-se e intimem-se. Observando o endereço indicado à fl. 169.

Ademais, o prazo de contestação, para ambas as partes, correrá, somente após a realização da referida audiência. No mais, a citação/intimação deverá observar o determinado no despacho inicial.

Cumpra-se, promovendo-se as diligências necessárias.

Dois Irmãos do Buriti/MS, 05 de agosto de 2019.

Diogo de Freitas
Juiz de Direito
(assinado por certificação digital)